

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera os arts. 280 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A a 2º-C:

Art. 280.....

.....

§ 2º

§ 2º-A Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, a instalação e a operação de aparelho eletrônico, de equipamento audiovisual ou de qualquer outro meio tecnológico disponível referido no § 2º deste artigo.

§ 2º-B É obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, sempre que utilizado aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnológico para os fins do § 2º deste artigo, exceto quando do tipo fixo.

§ 2º-C É obrigatória a colocação, ao longo da via em que está instalado o aparelho eletrônico, o equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnológico, de sinalização vertical de indicação educativa, informando a existência de fiscalização, bem como da placa de regulamentação da velocidade máxima permitida para essa via. (AC)”

Art. 2º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 282.....

§ 1º No caso de infração gravíssima o infrator deverá ser contatado imediata e pessoalmente, para a confirmação de recebimento da notificação (AC).

.....”

Art. 3º O Capítulo das “Disposições Finais e Transitórias” da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 320-A. O comprovante da infração a que se refere o §2º do art. 280 deste Código, emitido por aparelho eletrônico, por equipamento audiovisual ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade.(AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é regulamentar a forma de utilização dos aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais na fiscalização de trânsito.

O uso disseminado de radares eletrônicos em todo o País, para autuar condutores de veículos automotores circulando com excesso de velocidade, tem gerado muitas polêmicas em que se denuncia a existência de uma próspera “indústria de multas” patrocinada pelo Poder Público juntamente com empresas privadas detentoras desses instrumentos eletrônicos.

Até bem pouco tempo, vigorava a Resolução nº 141/2002 do CONTRAN, que regulamentava satisfatoriamente a questão. Recentemente, a Deliberação nº 38/2003, do Presidente do CONTRAN, revogou referida resolução, de forma a prejudicar os condutores, já que tornará mais fácil para o Poder Público garantir um maior número de autuações, e também facilitará as condições de ganho para as empresas privadas envolvidas com essa fiscalização.

Estranhamos que uma deliberação do Presidente do CONTRAN possa revogar uma resolução emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito. Assim, mediante esta nossa proposição, resgatamos alguns dispositivos da Resolução nº 141/2002 no sentido de que constem do texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para que essa matéria fique ordenada como deve e não sujeita a deliberações do tipo monocráticas.

Também, devido à gravidade dessas infrações constatadas pelos radares, propomos que os motoristas autuados sejam notificados imediata e pessoalmente, para que não haja possibilidades de cometimentos de injustiças ou transferências equivocadas de responsabilidades, tanto administrativas quanto penais.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ALMIR MOURA